



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/001.083/90-48

CMR

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.200

Recurso nº: 63.139 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: JOÃO PESSOA LINHARES

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

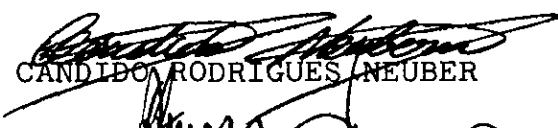
IRPF - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio; essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

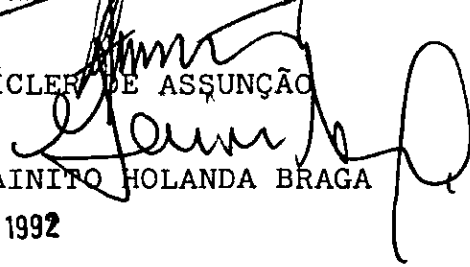
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PESSOA LINHARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCLEY DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM: ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.083/90-48

RECURSO Nº: 63.139

ACORDÃO Nº: 103-12.200

RECORRENTE: JOÃO PESSOA LINHARES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10640/001.081/90-12, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de lançamento "ex-officio" relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, como consequência de distribuição automática de lucros em virtude de desclassificação da escrita e do subsequente arbitramento do lucro da empresa Linhares & Cia. Ltda., de cujo capital participa o autuado. Isso no exercício de 1987 e 1988.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 35), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 38/48) e recurso (fls. 65/68), a empresa além de informar que o impugnante e sua esposa não são os únicos sócios da empresa, alegou a falta de provas e indícios que comprovem a distribuição. No mais, reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 62) e a informação fiscal

Acórdão nº 103-12.200

(fls. 52) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-12.200

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 65/68), devendo portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui o lançamento "ex-officio" relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Omissão de Rendimentos - Cédula H, como consequência de distribuição automática de lucros em virtude da desclassificação da escrita e subsequente arbitramento do lucro da empresa Linhares & Cia. Ltda., de cujo capital social participa o autuado.

Pelo acórdão nº de, , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento neste particular, nos termos do voto proferido nos autos principais.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR